



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17613.720844/2014-79
ACÓRDÃO	2002-010.143 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NEEZIAS CASSIMIRO DE MATOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2011

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. EFETIVO PAGAMENTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. INDEDUTIBILIDADE.

É dedutível da base de cálculo do imposto de renda os valores efetiva e comprovadamente pagos a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de acordo homologado judicialmente. A falta de comprovação da efetiva transferência financeira de importâncias pagas a título de pensão alimentícia, suportada pelo Recorrente, torna ilegítima sua dedutibilidade.

DEDUÇÃO. DESPESA COM SAÚDE. PLANO DE SAÚDE COMPLEMENTAR. REJEIÇÃO. GLOSA MOTIVADA PELA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS. MANUTENÇÃO.

Mantém-se a glosa das deduções pleiteadas, na medida em que o sujeito passivo não abordou em suas razões recursais o critério determinante para a rejeição do pedido, consistente na falta de indicação dos beneficiários do plano de saúde custeado.

RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

Mantém-se a glosa de compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte, informada pelo contribuinte em declaração de rendimentos, quando ela não for confirmada mediante documentação hábil e idônea.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de redução do imposto a restituir apurado na DIRPF/2011, efetuada por meio da Notificação de Lançamento de fls. 11/29, relativa ao exercício 2011, em nome de NEEZIAS CASSIMIRO DE MATOS, conforme quadro demonstrativo de fls. 28.

O procedimento fiscal é decorrente da entrega e revisão da declaração de rendimentos relativa ao exercício 2011 (ND 07/35.572.837).

Inconformado(a) com a exigência, o(a) contribuinte apresentou impugnação em 11/07/2014, fls. 03/09.

A 19ª Turma da DRJ/RJO por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação em acórdão dispensado de ementa.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/08/2020, o sujeito passivo interpôs, em 29/08/2020, Recurso Voluntário, pede a improcedência do lançamento alegando em síntese que:

- 1) Em sede de preliminar pede que os documentos que acompanham seu recurso sejam juntados e apreciados.
- 2) Os recibos assinados pela alimentanda não podem ser desconsiderados e devem se aptos a comprovar o pagamento da pensão;
- 3) O documento apresentado com o recurso comprovaria a despesa médica e a possibilidade de sua dedução;

- 4) Os DARF's que apresenta comprovariam o retenção na fonte objeto de compensação.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O contribuinte, na peça impugnatória, concordou com as infrações: glosa de dependente (R\$1.808,28), glosa de despesas com instrução (R\$2.436,00) e glosa de despesas médicas (Vale S/A, no valor de R\$2.486,11 e Elizabeth Macedo, no valor de R\$1.200,00). Além disso, com relação ao rendimento recebido acumuladamente, concordou com a glosa do número de meses de 126 pra 60, com a glosa de previdência oficial (de R\$56.552,18 para R\$81,81), bem como com a glosa do imposto de renda retido na fonte (de R\$87.773,58 para R\$49.000,00). Dessa forma, é de se considerar tais matérias, conforme o disposto no art. 17 do Decreto n.º 70.235, de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, como não impugnadas e, portanto, não litigiosas.

O litígio versa sobre a dedução indevida de pensão alimentícia, a dedução indevida de despesas médicas e a exclusão do Imposto de renda retido na fonte/RRA.

A legislação do imposto de renda, mais especificamente o Regulamento do Imposto de Renda (Dec. nº 3.000/99, Art. 77) e a Lei nº 9.250/95, Art. 4º, inciso II, determinam que o direito às deduções realizadas diretamente na base de cálculo deste imposto está condicionado a requisitos e limitações expressamente previstos e nas formas previstas.

Assim, a mencionada legislação permite a dedução de pensão alimentícia judicial da base de cálculo do IRPF, conforme abaixo:

Art.78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

De acordo com o artigo supramencionado, o direito à dedução de valores pagos a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família está condicionado à comprovação de dois requisitos: 1) existência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública que obrigue o Recorrente a pagar pensão, e 2) ocorrência do pagamento.

Colocadas as premissas materiais, cumpre justificar legalmente o trabalho de fiscalização.

Da mesma forma, a legislação do IR, aliada ao Decreto nº 5.844/43 (Art.11, § 3º) – que trata da cobrança e fiscalização do imposto – dispõem que todas as deduções informadas pelos Recorrentes em suas Declarações de Ajuste Anual são sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, conforme abaixo:

Decreto nº 3.000/99 Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (DecretoLei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

Decreto nº 5.844/43 Art. 11 Poderão ser deduzidas, em cada cédula, as despesas referidas neste capítulo, necessárias à percepção dos rendimentos. (...)§ 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Tem-se, assim, que a legislação transcrita confere à autoridade fiscal – que age no intuito de defender o interesse público (“arrecadação tributária”) –, o poder de exigir, para análise da dedução de despesas com pensão alimentícia, outros documentos além de recibos, declarações particulares e a própria Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF), que busquem comprovar o efetivo pagamento da pensão e, principalmente, o efetivo desembolso dos valores declarados como despesa a esse título, que demonstrem ter o Recorrente sofrido o ônus econômico das quantias que pretender ver deduzidas.

Isso porque recibos e declarações particulares, além da própria DIRPF, não fazem prova única e definitiva da efetiva ocorrência dos pagamentos informados na declaração do Recorrente. Os dados informados nestes documentos não constituem verdade absoluta, ante a sua fragilidade em comprovar a realidade.

Quanto aos recibos e declarações, deve-se distinguir sua força como prova de quitação entre as partes contratantes matéria disciplinada pelo Código Civil da força probatória que estes possuem perante o fisco, questão que se sujeita às normas de direito público que regem a relação tributária.

No caso ora analisado, o Recorrente não logrou comprovar a efetiva transferência financeira de importâncias que alega ter pago a título de pensão alimentícia para sua ex-cônjuge. Não logrou ter suportado o ônus financeiro que justifica a dedutibilidade dessa despesa, segundo as normas fiscais.

Cabe aqui esclarecer, novamente, que a prova dos pagamentos de pensão não se faz pela mera apresentação de documentos confeccionados por particulares, como é o caso, até mesmo, dos recibos de fls. 64/76 entre o Recorrente e sua ex-cônjuge, os quais informaram terem, respectivamente, pago e recebido pensão.

O ônus da prova do direito constitutivo, no caso, é do contribuinte, na medida em que pretende deduzir de seus rendimentos tributáveis com o valor pago a título de pensão

alimentícia, podendo ter juntado aos autos para corroborar com o conjunto probatório outros meios indiciários tais como extratos bancários com os saques dos valores.

Isso porque, as declarações pessoais isoladas, desacompanhadas de documentos outros capazes de demonstrar realmente a transferência financeira havida entre o Recorrente e sua ex-cônjuge, não fazem prova definitiva da efetiva ocorrência dos pagamentos complementares citados por ele. Os dados informados neste tipo de documento não constituem verdade absoluta, ante a sua fragilidade em comprovar a realidade.

Ressalte-se que, apesar de na escritura pública, datada de 16/06/2008, constar a obrigação de pagamento da pensão alimentícia por meio de depósitos bancários na conta corrente de sua ex-esposa, em decorrência de descontos em suas folhas de pagamento (fls. 34), não juntou aos autos nenhum documento ou comprovante para fins de comprovar o efetivo pagamento da pensão, como comprovantes de depósitos, de transferências bancárias e/ou cheques, limitando-se a juntar simples recibo de pagamento (fls. 48/61)

Dessa forma, a despeito dos documentos juntados, estes foram insuficientes para comprovar: i) a efetiva transferência financeira de valores do Recorrente para sua ex-cônjuge, a título de pagamento de pensão alimentícia, bem como ii) a assunção do ônus do pagamento da pensão pelo Recorrente. Isto posto, deve ser mantida a decisão de primeira instância que confirmou a glosa de valores de pensão alimentícia

No que se refere às despesas médicas a glosa foi mantida na decisão de piso com os seguintes fundamentos:

Na situação presente, conforme análise da documentação trazida aos autos, o contribuinte juntou o comprovante de rendimentos de fls. 45, no qual consta informação de pagamento a plano de saúde, no valor de R\$2.461,42. De análise ao referido documento não constam ali informações acerca dos beneficiários(usuários) do plano de saúde, de modo que não é possível concluir a quem se referem tais despesas.

O documento apresentando pelo contribuinte com seu recurso, fls. 105 é o mesmo que já existia nos autos às folhas 45 e não permite identificar os beneficiários do plano de saúde, embora comprove seu pagamento.

Assim, não merece reparo a decisão de piso, devendo ser mantida a glosa da despesa médica.

Finalmente, no que se refere à glosa da dedução do IRRF constou da decisão de piso que:

Da legislação acima se extrai que a condição para a dedutibilidade do imposto de renda retido na fonte é a posse pelo contribuinte de documentos hábeis e idôneos que comprovem a retenção do imposto pela fonte pagadora, além de terem sido oferecidos os rendimentos correspondentes à tributação no ajuste anual.

No entanto, no presente caso, não foi apresentado comprovante de rendimentos, tampouco consta DIRF no Sistema Informatizado da SRFB atestando tal retenção. O contribuinte, apesar de ciente da necessidade de apresentação do DARF de recolhimento do imposto de renda na fonte, conforme motivação desta infração (fls. 23/24) e intimação anterior, limitou-se a juntar aos autos planilha apresentada no curso da ação judicial que deu origem aos rendimentos recebidos, com cálculos relativos a liquidação da sentença até 31/08/2009, e sem respaldo no alvará e DARF correspondentes.

Com seu recurso o contribuinte apresentou os documentos de fls. 100/101 (DARF e comprovante de pagamento) que ainda que pudessem ser apreciados não comprovam a retenção glosada, tendo em vista a divergência de valores e a sua data.

Assim, também essa glosa deve ser mantida.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura